



## Uma análise sobre a maioria penal no Brasil e o impacto social dos crimes hediondos cometidos por menores infratores

*An analysis of the age of criminal majority in Brazil and the social impact of heinous crimes committed by juvenile offenders*

*Un análisis de la mayoría de edad penal en Brasil y el impacto social de los crímenes atroces cometidos por delincuentes juveniles*

**Ana Carla Alves da Silva<sup>1</sup>, Maria Eduarda Lins da Silva<sup>2</sup>, Agílio Tomaz Marques<sup>3</sup>,  
Carla Rocha Pordeus<sup>4</sup>, Hugo Sarmiento Gatelha<sup>5</sup>, Rosana Santos de Almeida<sup>6</sup>, Mateus  
Ferreira de Almeida Lima<sup>7</sup> e Karla Camilla do Nascimento Oliveira<sup>8</sup>**

**RESUMO:** Trata-se de uma pesquisa exploratória, bibliográfica e documental, de abordagem qualitativa, com o objetivo de fomentar a discussão e o diálogo sobre a redução da maioria penal perante os crimes hediondos. A presente pesquisa visa analisar a constitucionalidade da atenuação da maioria penal no Brasil, pois a idade mínima para responsabilização penal é de 18 anos. Desse modo, preliminarmente, fez-se uma explanação sobre atos infracionais, evidenciando as teorias adotadas pelo legislador ao escolher a idade acima mencionada. Por conseguinte, com base nos dispositivos legais, iniciou-se a análise de constitucionalidade da possível mudança no ordenamento jurídico brasileiro se um dia viesse ocorrer essa transformação na faixa etária. Posteriormente, introduziu-se a ideia do que seria o crime hediondo, a natureza e seu conceito, aprofundando e relacionando-o ao pacote anticrime. Nesse ínterim, para finalizar, houve a análise da eficácia da redução da imputabilidade penal dos atos infracionais de natureza hedionda, para então entender como a idade, o desenvolvimento psicossocial e o crime caminham juntos.

**Palavras-chave:** Ato infracional; Crime Hediondo; Maioridade penal.

**ABSTRACT:** This is an exploratory, bibliographical and documentary research, with a qualitative approach, with the objective of fostering discussion and dialog about the reduction of the age of criminal majority in the face of heinous crimes. This research aims to analyze the constitutionality of the attenuation of the age of criminal majority in Brazil, since the minimum age for criminal liability is 18 years. Thus, preliminarily, an explanation was made about infrational acts, highlighting the theories adopted by the legislator when choosing the age mentioned above. Therefore, based on the legal provisions, the analysis of the constitutionality of the possible change in the Brazilian legal system was initiated if one day this transformation in the age group were to occur. Subsequently, the idea of what would be the heinous crime, the nature and its concept was introduced, deepening and relating it to the anti-crime package. In the meantime, to conclude, there was an analysis of the effectiveness of reducing the criminal imputability of infrational acts of a heinous nature, in order to understand how age, psychosocial development and crime go together.

**Key-words:** Infrational act; Hedonious crime; Penal majority.

**RESUMEN:** Se trata de una investigación exploratoria, bibliográfica y documental, con abordaje cualitativo, con el objetivo de fomentar la discusión y el diálogo sobre la reducción de la mayoría de edad penal ante crímenes atroces. Esta investigación tiene como objetivo analizar la constitucionalidad de la atenuación de la mayoría de edad penal en Brasil, ya que la edad mínima de responsabilidad penal es de 18 años. Así, preliminarmente, se hizo

<sup>1</sup>Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Campina Grande;

<sup>2</sup>Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Campina Grande;

<sup>3</sup>Doutorando pela Universidade Federal de Campina Grande;

<sup>4</sup>Professora e Mestra pela Universidade Federal de Campina Grande;

<sup>5</sup>Doutorando pela Universidade de Marília;

<sup>6</sup>Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Campina Grande;

<sup>7</sup>Graduado em Direito pela Universidade Federal de Campina Grande;

<sup>8</sup>Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Campina Grande.

una explicación sobre los actos infraccionales, destacando las teorías adoptadas por el legislador al elegir la edad antes mencionada. Por lo tanto, con base en las disposiciones legales, se inició el análisis de la constitucionalidad del posible cambio en el ordenamiento jurídico brasileño si un día se produjera esta transformación en el grupo de edad. Posteriormente, se introdujo la idea de lo que sería el crimen atroz, la naturaleza y su concepto, profundizándolo y relacionándolo con el paquete anti-crimen. Entretanto, para concluir, se analizó la eficacia de la reducción de la imputabilidad penal de los actos infractores de naturaleza atroz, con el fin de comprender cómo la edad, el desarrollo psicosocial y la delincuencia van de la mano.

**Palabras-llave:** Delito; Crimen atroz; Mayoría penal.

## **INTRODUÇÃO**

O presente trabalho surge da necessidade de argumentar sobre um tema que é considerado sensível, polêmico e dotado de entendimentos divergentes no mundo jurídico, o que reflete na sociedade como um todo.

Tendo em vista que a sociedade está em constante evolução, é de extrema importância colocar em pauta assuntos que possuem diferentes interpretações ao longo dos anos. O presente tema é dotado de alterações que se perfazem há décadas, assim sendo, vislumbra-se a necessidade de corroborar com tais certames.

Desse modo, a presente pesquisa visa elucidar a importância da redução da maioridade penal no sistema jurídico brasileiro, no que diz respeito aos crimes graves cometidos por menores infratores.

Com relação a metodologia, a pesquisa tem como base a pesquisa exploratória, buscando informações sobre a conjectura e investigando suas variáveis. No tocante aos procedimentos, o presente trabalho baseia-se na pesquisa bibliográfica e documental, pois, por meio de leis, artigos científicos e entendimentos jurisprudenciais, demonstra-se como a atual situação do país urge medidas mais eficazes para combater a precocidade delitual. Por último, destaca-se que a pesquisa possui abordagem qualitativa, relacionando as dinâmicas entre o objeto de pesquisa e a realidade social.

O trabalho, em seu primeiro meado, objetiva explicitar os conceitos que estão vinculados ao tema, apontando o que são crimes hediondos e atos infracionais. Também far-se-á necessário explanar sobre a redução da maioridade penal ser ou não admitida pela Constituição Federal brasileira.

Assim sendo, a parte final da pesquisa trata dos efeitos que a adequação e a alteração da maioridade penal trariam à sociedade brasileira, no que tange aos crimes hediondos praticados por menores.

## **ATOS INFRACIONAIS**

Inicialmente, é substancial elucidar o conceito de crime, para que, posteriormente, possamos compreender o que é um ato infracional. Conforme preleciona Toledo (1984), o crime é um fato humano que lesa ou expõe a perigo bens jurídicos tutelados. E dentre as várias definições analíticas sobre o tipo penal, observa-se 3 características principais dentro da ação ou omissão que lesaram um bem jurídico: ação típica (tipicidade), ilícita ou antijurídica (ilicitude) e culpável (culpabilidade).

Bettiol (2000) aponta que o conceito de crime advém de duas concepções opostas: uma de caráter formal, outra de caráter substancial. A primeira atém-se a considerar crime como todo o fato humano, proibido pela lei penal. A segunda, por sua vez, considera o crime todo o fato humano lesivo de um interesse capaz de comprometer as condições de existência, de conservação e de desenvolvimento da sociedade.

Sobre o conceito de ato infracional, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 1990), dispõe no art. 103, que se considera ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal. O art. 104, pontua que são penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às medidas previstas nesta Lei, devendo ser considerada a idade do adolescente à data do fato, já que se adota a Teoria da Atividade, ou seja, o momento de consumação do crime é aquele em que ocorre a ação ou omissão. De acordo com Capez (2007), Código Penal (Brasil, 1940), quanto ao momento do crime, adotou a teoria da atividade, pois a imputabilidade do agente deve ser aferida no exato momento da prática do delito, pouco importando quando efetivou-se o resultado.

O Código Penal Brasileiro (Brasil, 1940) adotou também a Teoria Biológica no que tange a idade adequada para imputar um crime a determinado indivíduo, e por isso, a maioridade penal inicia-se aos 18 anos de idade, através da concepção de que o menor infrator é incapaz de compreender a ilicitude do fato e agir conforme esse entendimento. De acordo com o ECA (BRASIL,1990), no art. 182, se o representante do Ministério Público não promover o arquivamento ou conceder a remissão ao menor inimputável, oferecerá representação à autoridade judiciária, propondo a instauração de procedimento para iniciar a medida socioeducativa mais adequada ao caso.

A grande indagação quanto a necessidade de diminuir essa idade, para então condenar por crimes ou contravenções penais, está relacionada ao aumento do número de casos em que adolescentes se colocam a frente da execução de infrações.

A seguir, cinco casos de crimes contra a vida em escolas, realizados por crianças ou adolescentes.

O primeiro caso destacado ocorreu na Escola Estadual Thomazia Montoro, na Vila Sônia, em São Paulo. Quatro professoras e um aluno foram esfaqueados manhã desta segunda-feira (27) dentro da Escola. Uma das professoras morreu. De acordo com a Polícia Militar, o agressor, um aluno do oitavo ano, foi contido pelos policiais (G1, 2023);

Por conseguinte, o segundo ocorrido se deu na Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Primo Bitti e Centro Educacional Praia de Coqueiral, em Aracruz, no Espírito Santo. Um ataque a duas escolas deixou três mortos e outros 13 feridos em Aracruz, no Espírito Santo, em 25 de novembro de 2022. Os disparos aconteceram por volta das 9h30 nas duas escolas, que ficam na mesma via, em Praia de Coqueiral, a 22 km do centro do município. O assassino invadiu a escola estadual com uma pistola e fez vários disparos. Depois, foi até a sala dos professores e fez novos disparos. Na unidade, duas professoras foram mortas. Na sequência, o atirador deixou o local em um carro e seguiu para a escola particular. Na unidade, uma aluna foi morta. Após o segundo ataque, o atirador fugiu em um carro, tendo sido apreendido cerca de quatro horas em sua casa. Ele, que tinha 16 anos na época e era ex-aluno de uma das escolas, usou duas armas do pai, um policial militar. Dias depois, uma professora baleada que estava internada morreu. O assassino foi sentenciado a cumprir até três anos de internação (G1, 2023).

O terceiro caso, por sua vez, se consumou na Escola Estadual Professora Carmosina Ferreira Gomes, em Sobral, no Ceará. Um aluno com uma arma atirou em três estudantes Escola, em cinco de outubro de 2022. A arma utilizada no crime pertencia a um CAC (Colecionador, Atirador Desportivo e Caçador). O atirador, de 15 anos, estudava na mesma sala de aula das três vítimas. O aluno havia ido para a aula no horário normal, levando livros e material escolar. O vigilante da escola não percebeu que ele estava com arma escondida sob o uniforme escolar (G1, 2023).

Ademais, outro acontecimento dessa mesma natureza ocorreu na Escola Estadual Doutor Marco Aurélio, em Santa Tereza de Goiás, no norte do estado. Mais um ataque aconteceu na manhã desta terça-feira (11/4/23), desta vez em Goiás. Um adolescente de 13 anos esfaqueou duas estudantes (Correio Brasiliense, 2023).

Por fim, cabe ainda mencionar os fatos ocorridos na Escola Municipal Isaac de Alcântara Costa. Um estudante de 14 anos atacou e feriu dois alunos na tarde de hoje em uma escola da cidade de Farias Brito (CE), a 472 quilômetros de Fortaleza. O que aconteceu: O agressor entrou na sala do 4º ano e atingiu as vítimas, duas meninas de 9 anos, com um objeto cortante, informou a prefeitura da cidade, por nota (UOL, 2023).

A Lei nº 8069/1990 veio para resguardar os direitos do jovem infrator e não os punir, porém não existe hierarquia entre as normas brasileiras, todas possuem seu grau de importância. Teles (2021), discorre que Kelsen organizou as normas em uma pirâmide sendo que as diretrizes da base extraem seu fundamento de validade dos preceitos acima. Em seu topo está a Constituição, Emendas constitucionais e tratados sobre direitos humanos; logo abaixo temos outros tratados internacionais sobre Direitos humanos; as leis complementares, ordinárias e delegadas, medidas provisórias, decretos legislativos, resoluções legislativas, tratados internacionais em geral e decretos autônomos vêm logo abaixo; por fim, na base da pirâmide, estão as normas infralegais, decretos, princípios e os costumes.

Observa-se o que diz Alexy (1993, p. 86-87):

“Princípios são normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível, dentro das possibilidades jurídicas e reais existentes. Portanto, os princípios são mandados de otimização, que estão caracterizados pelo fato de que podem ser cumpridos em diferentes graus, e que a medida devida de seu cumprimento não só depende das possibilidades reais, como também das jurídicas. De outro lado, as regras são normas que só podem ser cumpridas ou não. Se uma regra é válida, então deve-se fazer exatamente o que ela exige, nem mais nem menos. Portanto, as regras contêm determinações no âmbito do fático e juridicamente possível.”

A Constituição Federal no artigo 228, estabelece que os menores de dezoito anos são penalmente inimputáveis, e estão sujeitos às normas da legislação especial – ECA (BRASIL, 1988). Porém, diante do aumento avassalador de crianças e adolescentes no mundo do crime, extrai-se a visão de que apenas medidas socioeducativas não resolverão o problema. E por isso, faz-se necessário analisar a constitucionalidade ou não, da redução da maioridade penal.

## **A REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL É CONSTITUCIONAL?**

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 60, §4º, discorre sobre as cláusulas pétreas que não podem ser excluídas tampouco serem objeto de emenda constitucional.

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:  
§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:  
I. a forma federativa de Estado;  
II. voto direto, secreto, universal e periódico;  
III. a separação dos Poderes;  
IV. os direitos e garantias individuais (BRASIL, 1988).

A maioridade penal está prevista no art. 228, no qual enuncia que são penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial

*Uma análise sobre a maioridade penal no Brasil e o impacto social dos crimes hediondos cometidos por menores infratores*

(BRASIL,1988). Esse texto não está previsto como cláusula pétrea, por isso, pode ser modificado. No entanto, envolve mais uma questão político-social do que normativa.

Nogueira (1998, p. 14) pontua que o crescimento da criminalidade entre crianças e adolescentes, está relacionada com o crescimento da população, da miséria, do desemprego, da falta de instrução, da ausência de responsabilidade dos pais ou responsáveis legais e, principalmente, a ausência de educação de qualidade, elemento vital na formação da população.

Moura (2016) declara que o argumento de que um adolescente com dezesseis anos já possui maturidade é válido, se considerarmos o desenvolvimento intelectual e o acesso à informação, então ficaria evidente que qualquer jovem atualmente, consegue entender a natureza ilícita de determinados atos. Até porque existe o direito de voto garantido pela Constituição Federal de 1988 e a concessão de emancipação aos dezesseis anos, o que lhe torna capaz de casar ou possuir estabelecimento empresarial, sem tornar-se penalmente responsável.

O menor infrator está sujeito as normas do Estatuto da Criança e do Adolescente (1990), na qual irá passar por medidas socioeducativas. A imputabilidade penal é o conjunto de condições pessoais que dão ao agente capacidade para lhe ser juridicamente imputada a prática de um fato punível. Ou seja, uma mescla entre a teoria biológica adotada pelo Código Penal (1940) e um dos elementos da teoria do crime, a culpabilidade.

A culpabilidade, é o que diferencia ato infracional e o crime. O menor de 18 anos não possui culpabilidade. Existem requisitos que se referem à maturidade psíquica e à capacidade do sujeito para se motivar. É evidente que se não possui as faculdades psíquicas suficientes para poder ser motivado racionalmente, não há que se falar em culpabilidade. É o que acontece com os inimputáveis, desprovidos da capacidade e culpabilidade não lhe sendo impostas as penas descritas no Código Penal (MARINHO, 2011).

Ainda sobre constitucionalidade, Lenza (2017) entende ser cabível a menoridade para os 16 anos de idade, pois o instrumento necessário seria uma emenda à Constituição, através do poder constituinte derivado reformador, limitado juridicamente. Se houvesse uma Emenda à Constituição para reduzir a idade mínima para ser responsabilizado penalmente, por exemplo, de 18 para 16 anos, a maioridade penal não violaria a cláusula pétrea do direito e garantia individual art. 60, § 4.º, IV, uma vez que o que não se admite é existir uma proposta de emenda à CF/1988 (PEC) para abolir um direito ou garantia individual. Isso não significa, como já interpretou o STF, que a matéria não possa ser modificada.

Kerstenetzky (2013) discorre que imputabilidade advém da condição de quem é capaz de realizar um ato com pleno discernimento. Por isso, a responsabilidade penal está relacionada a obrigação que alguém tem de arcar com as consequências jurídicas do crime que cometeu.

Um indivíduo só pode ser responsabilizado, ou seja, sofrer as consequências de um fato típico, ilícito e antijurídico, se o agente for imputável, ter a consciência da antijuridicidade e mesmo assim querer executar.

Greco (2016) pontua que apesar de haver um artigo na Constituição sobre maioria penal, isso não impede que haja a redução, uma vez que o mencionado art. 228 não é considerado irreformável, pois não está no rol das cláusulas pétreas da Carta Magna.

Nucci (2007) entende que referido artigo não se trata de um direito ou de uma garantia fundamental, uma vez que na sua exegese não houve um critério idade para imputabilidade, e por isso não é direito fundamental tampouco cláusula pétrea. Contudo, aponta que a melhor solução é o endurecimento dos dispositivos do ECA (Lei 8.069/90). Costa e Assis (2006) enquanto durar a medida socioeducativa deve haver um momento para planejar e estruturar o projeto de vida do jovem infrator, incluindo atividades que possam despertar a vontade de construir uma vida longe dos crimes.

A falta de estratégias eficientes das medidas socioeducativas gera descrença em grande parte da sociedade e por isso tem-se aumentado movimentos a favor de punições mais severas aos menores imputáveis (Costa; Carvalho; Wentzel, 2009). Por isso, é importante dissertar sobre a modalidade dos crimes hediondos, no que tange ao seu impacto perante a sociedade e a eficácia da redução da imputabilidade para atos infracionais dessa natureza.

## **OS CRIMES HEDIONDOS**

Tem-se como hediondos os crimes de maior reprovação social. De acordo com Jesus (2020), são delitos sórdidos, que resultam de condutas onde a forma de execução e/ou gravidade objetiva dos resultados causam intensa repulsa, e, por isso, o legislador deu maior ênfase à repreensão de tais delitos.

Os crimes de natureza hedionda estão respaldados na Lei nº 8.072, de julho de 1990 (Lei dos crimes hediondos), são insuscetíveis de clemência soberana e fiança, com prazos para progressão de regime e livramento condicional dilatados. Cabe ressaltar que os crimes hediondos ou equiparados que tragam o resultado morte não admitem o livramento condicional (JESUS, 2020). Para Bitencourt (2020), a lei supracitada ignora o sistema progressivo consagrado pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Em consonância com Monteiro (2015), a lei supramencionada surgiu da permanência da expressão “crimes hediondos” no art.5º, inciso XLIII, do texto constitucional de 1988, que fez com que a sociedade exigisse ainda mais providências para encerrar o clima de insegurança

vivido no país, pressionando o Governo para que fosse elaborado um dispositivo normativo para tais crimes. Desse modo, os legisladores não tiveram escolha a não ser se apressar em promulgar uma lei com penas mais pesadas para tais crimes sob pressão da sociedade e da mídia.

A Lei dos crimes hediondos dispõe, no curso dos incisos de seu art. 1º, o rol dos delitos de natureza repugnantes:

Art. 1º - São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados:

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX);

I-A - lesão corporal dolosa de natureza gravíssima (art. 129, § 2º) e lesão corporal seguida de morte (art. 129, § 3º), quando praticadas contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição;

II - roubo:

a) circunstanciado pela restrição de liberdade da vítima (art. 157, § 2º, inciso V);

b) circunstanciado pelo emprego de arma de fogo (art. 157, § 2º-A, inciso I) ou pelo emprego de arma de fogo de uso proibido ou restrito (art. 157, § 2º-B);

c) qualificado pelo resultado lesão corporal grave ou morte (art. 157, § 3º);

III - extorsão qualificada pela restrição da liberdade da vítima, ocorrência de lesão corporal ou morte (art. 158, § 3º);

IV - extorsão mediante sequestro e na forma qualificada (art. 159, caput, e §§ 1º, 2º e 3º);

V - estupro (art. 213, caput e §§ 1º e 2º);

VI - estupro de vulnerável (art. 217-A, caput e §§ 1º, 2º, 3º e 4º);

VII - epidemia com resultado morte (art. 267, § 1º);

VII-B - falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273, caput e § 1º, § 1º-A e § 1º-B); VIII - favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável (art. 218-B, caput, e §§ 1º e 2º); IX - furto qualificado pelo emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum (art. 155, § 4º-A);

Parágrafo único. Consideram-se também hediondos, tentados ou consumados:

I - o crime de genocídio;

II - o crime de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso proibido;

III - o crime de comércio ilegal de armas de fogo;

IV - o crime de tráfico internacional de arma de fogo, acessório ou munição;

V - o crime de organização criminosa, quando direcionado à prática de crime hediondo ou equiparado. (BRASIL, 1990).

Tais tipificações são consideradas hediondas, pois, para o legislador, possuem alta reprovabilidade social, revestida de excepcional gravidade.

O art. 2º da lei em questão optou por replicar o disposto constitucional previsto no art. 5º, inciso XLIII, que determina que os crimes hediondos e afins não são passíveis de anistia, graça e indulto (BRASIL, 1990).



Entende-se, por anistia, o perdão do poder público, concedido pela legislatura através de uma lei federal. Em regra, está destinada apenas para crimes políticos, mas pode ser concedida para qualquer crime. Para além disso, a anistia é causa de pena caducada, nos termos do art. 107, II do Código Penal. Desse modo, sua natureza jurídica exclui o fato típico, pois a lei passa a reconhecer o fato praticado como inexistente (ORLANDI; CARDOSO; PUGLIA, 2022). A graça, por sua vez, é um perdão concedido pelo Presidente da República, por meio de um decreto destinado a determinados criminosos. Trata-se de uma forma individual de indulto. À grosso modo, se o perdão de um determinado crime for dado à comunidade, trata-se de indulto, caso seja dado a um único indivíduo, chama-se de “graça”. A consequência da graça e do indulto, assim como da anistia, é a caducidade da pena (ORLANDI; CARDOSO; PUGLIA, 2022).

É importante destacar que, para Monteiro (2015), a demora na persecução penal, bem como a “certeza da impunidade” continuam arrigada na mente do criminoso, fazendo com que o simples aumento da pena e da repreensão da tipificação penal não resolvam o problema da criminalidade, embora, momentaneamente, cause uma sensação de alívio para a população. Desse modo, o autor pontua que enquanto não houver uma profunda reforma no sistema processual penal, a lei de crimes hediondos terá apenas muita polêmica e pouca eficácia, mas, reconhece que sem a lei nº 8.072/90, a situação de segurança nacional seria ainda mais crítica.

### **Crimes Hediondos e o Pacote Anticrime**

É imprescindível explicitar que a Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime) introduziu alterações no que se refere ao rol dos crimes hediondos, bem como mudanças no que tange à progressão de regime, liberdade condicional e demais características do cumprimento da pena.

Aprovado em 2019, o Pacote Anticrime tem como meta aumentar a eficácia no combate ao crime organizado, à corrupção e ao crime violento. O art. 1º da Lei de Crimes Hediondos, abordado no tópico acima, define o rol de crimes hediondos, consumados ou tentados no Código Penal. Nessa perspectiva, Orlandi, Cardoso e Puglia (2022), destacam que o artigo supracitado é alterado pelo Pacote Anticrime:

O inciso I deste artigo é alterado pela Lei nº n. 13.964, onde: I -homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupode extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII). A diferença em relação à redação anterior foi, em princípio, que o inciso VIII do art.121 foi classificado como crime hediondo. No entanto, este inciso não existe no Código Penal porque a sua disposição foi vetada pelo Presidente da República (Orlandi; Cardoso; Puglia, 2022).

Os autores mencionados destacam, ainda, que o inciso II do art. 1º da Lei nº 8.072/90 também sofreu alterações ocasionadas pela Lei de 2019, fazendo com que o crime de latrocínio, outrora tratado de forma genérica, tornou-se mais abrangente. Além disso, houve alteração também no inciso III do artigo exposto, onde anteriormente se tratava somente da extorsão qualificada pela morte e passou a dispor, de forma destrinchada, da extorsão qualificada pela restrição da liberdade da vítima, ocorrência de lesão corporal ou morte (Orlandi; Cardoso; Puglia, 2022).

Por fim, ressalta-se a inclusão do inciso IX, pelo qual furto qualificado pelo emprego de explosivo ou se artefato análogo que cause perigo comum, também passou a fazer parte do rol dos crimes hediondos. Bem como o crime de tráfico privilegiado (BRASIL, 2019).

### **A EFICÁCIA DA REDUÇÃO DA IMPUTABILIDADE PARA ATOS INFRACIONAIS DE NATUREZA HEDIONDA**

*A priori*, retomando o que se foi dito no tópico 3 dessa pesquisa, de acordo com o art. 228 da Carta Magna brasileira de 1988, os menores de dezoito anos são inimputáveis. Cabe ressaltar que a definição da idade adequada para a maioridade penal é diretamente influenciada pela doutrina da proteção integral, uma diretriz criada através da Convenção Internacional dos Direitos da Criança, e que a Organização das Nações Unidas adotou no ano de 1989, a qual o Brasil é signatário (UNICEF, 2019). Assim sendo, a convenção não determina a idade exata para a maioridade penal, apenas define como criança todo ser humano com idade inferior a 18 anos de idade.

Utilizando-se dos argumentos de Canedo (2020), para que se possa compreender a discussão com relação a diminuição da maioridade penal no Brasil, é de suma importância que se elucide a diferença entre maioridade penal e responsabilidade penal.

A maioridade penal diz respeito a idade pela qual um indivíduo pode responder judicialmente por violar a lei penal. A responsabilidade penal, por sua vez, é atribuída aos jovens infratores, com idade inferior a 18 anos. Assim sendo, um inimputável pode ter responsabilidade penal, sofrendo punições previstas no ECA (CANEDO, 2020).

As mudanças sociais fazem com que a sociedade evolua, urgindo rediscutir temas importantes, como o em questão. Assim sendo, ressalta-se que há um debate no Congresso Nacional que visa diminuir a maioridade penal nos casos em que os delitos cometidos sejam de natureza hedionda. De acordo com a Rádio Câmara (2019), alguns deputados pontuam que o

Código Penal precisa ser atualizado para que crimes hediondos sejam punidos com rigor, independentemente da idade de quem o cometeu. A matéria acrescenta ainda que os congressistas suscitam que os jovens de hoje já não são os mesmos de 40 anos atrás, e que a sociedade não pode conviver com a impunidade.

Em alguns países como, por exemplo, a Escócia e a Rússia, os adolescentes de 16 anos já enfrentam suas penas da mesma forma que um adulto, visto que já são considerados penalmente responsáveis pelos seus próprios atos. Na Suíça e na Suécia, a maioridade penal é alcançada aos 15 anos de idade. No Brasil, em 2015, a Câmara aprovou a Proposta de Emenda Constitucional (PEC) nº 171/93, que, como mencionado anteriormente, visa diminuir a idade mínima com que uma pessoa pode ir para a prisão em caso de crime hediondo. Atualmente, a PEC aguarda apreciação pelo Senado Federal (BANDEIRA, 2022).

Os que são contra a Proposta de Emenda à Constituição em discussão, defendem que o menor não é totalmente inimputável, pois, desde os 12 anos, pode sofrer as sanções impostas através do ECA, bem como que uma educação de qualidade pode solucionar o problema de criminalidade entre menores. Os que concordam com a PEC 171/93, entendem que adolescentes com 16 e 17 anos já possuem idade suficiente para ter consciência de seus atos e, portanto, responder por eles. Além disso, acredita-se que as medidas presentes no ECA são insuficientes para a correção de menores infratores, visto que a pena máxima é de três anos, ainda que o crime cometido seja de natureza hedionda.

Assim sendo, conforme menciona Oliveira Neto (2011), ao passo que o agente de 16 anos tem ciência de ser responsabilizado legalmente – de maneira proporcional ao delito que comete – com base no Código Penal, e não no ECA, a precocidade criminal seria afetada.

Finalmente, tendo consciência de que os jovens de hoje em dia possuem um processo de comunicação demasiadamente acelerado, não há justificativa para aplicar-lhes uma simples sujeição das normas da legislação especial da criança e do adolescente, quando praticantes de delitos hediondos e graves.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Com base no que foi apresentado, esse estudo teve como objetivo analisar a constitucionalidade da redução da menoridade penal relacionando-a com os atos infracionais de natureza hedionda, bem como a possibilidade de haver uma inconstitucionalidade advinda desta possível mudança na legislação brasileira, iniciaram-se indagações e questionamentos que precisavam ser expostos.

Foi concluído que se urge a necessidade de tratar de forma com maior reprimenda os adolescentes que cometem crimes hediondos – como os delitos dolosos contra a vida – e, para além disso, que não há inconstitucionalidade perante as regras constitucionais, mesmo que vá contra a doutrina da proteção integral, diretriz que foi criada através da Convenção Internacional dos Direitos da Criança.

O reconhecimento da problemática, no caso da imputabilidade penal para menores de 18 anos, permite entender como a sociedade se organiza e vê essa realidade dentro da sua cultura, a exemplo da Escócia e da Rússia, países que adotam a faixa etária de 16 anos para maioridade penal.

Por causa do aumento exacerbado de crimes hediondos provocados por menores imputáveis, aumenta-se a insegurança da sociedade perante o judiciário brasileiro. Desse modo, urge-se a mudança na legislação pátria para regulamentar tal situação elencada e debatida neste artigo, para que, conseqüentemente, haja maior segurança jurídica para a população no que tange a certeza de punição proporcional àqueles que praticam crimes bárbaros durante a adolescência, ao mitigar o rol dos atos infracionais do ECA e transferi-lo para competência do Código Penal diante da hediondez do crime cometido pelo menor de 18 anos.

## **REFERÊNCIAS**

ALEXY, Robert. **Teoria de los derechos fundamentales**. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1993.

BANDEIRA, Marcos. **O ECA, os direitos fundamentais do adolescente e o debate sobre a redução da maioridade penal**. *Revista de Direito Civil*, 2022.

Disponível em: <https://revistas.anchieta.br/index.php/RevistaDirCivil/article/view/1900/1665>. Acesso em: 04 de JUN 2023.

BETTIOL, Giuseppe. **Direito penal**. Campinas: Red Livros, 2000, v. I, p. 209.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988**. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)> Data de acesso: 15 de MAI 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)> Data de acesso: 15 de MAI 2023.

BRASIL. **Lei 13.964 de Dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal**. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato20192022/2019/lei/113964.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20192022/2019/lei/113964.htm). Acesso em: 04 de JUN 2023.

BRASIL. **Lei 8.069 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente.** Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm)> Data de acesso: 15 de MAI 2023.

BRASIL. Lei 8.072 de julho de 1990. **Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.** Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18072.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18072.htm). Acesso em 04 de JUN 2023.

BRASIL. PEC 171/1993. **Altera a redação do art. 228 da Constituição Federal (imputabilidade penal do maior de dezesseis anos).** Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=14493>. Acesso em: 04 de JUN 2023.

CANEDO, Ricardo Araújo. **Redução da maioria penal no contexto dos crimes hediondos. PUC Goiás**, 2020. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/248/1/Ricardo%20Arauc3%bajo%20Canedo%20cc.pdf>. Acesso em: 04 de JUN 2023.

CAPEZ, Fernando. Curso de direito penal - parte geral. Volume I. 11ª Edição rev. e atual. - São Paulo: Saraiva, 2007, p. 67.

CORREIO BRASILIENSE. **Ataque em escola de Goiás deixa feridos; autor seria estudante. 2023.** Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/brasil/2023/04/5086491-ataque-em-escola-degoias-deixa-feridos-autor-seria-estudante.html>. Data de acesso: 09 de MAI 2023.

COSTA, Cláudia Regina Brandão Sampaio Fernandes da; ASSIS, Simone Gonçalves de. **Fatores protetivos a adolescentes em conflito com a lei no contexto socioeducativo. Psicologia Social.** 2006, vol.18, nº.3, pag.74-81. ISSN 0102-7182. <http://dx.doi.org/10.1590/S0102-71822006000300011>.

COSTA, Larissa Spautz da.; CARVALHO, Maria Cristina Neiva.; WENTZELA, Tiago Rafael. **Intervenção psicológica focal em adolescentes autores de ato infracional.** Ciências & Cognição, pág. 130-146, 2009.

G1. **Mais de 10 escolas sofreram ataques de alunos e ex-alunos desde Realengo, em 2011; relembre.** Nesta segunda-feira, um aluno de 13 anos matou professora a facadas e deixou mais 4 feridos em escola de São Paulo. Globo. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2023/03/27/mais-de-10escolas-sofreram-ataques-de-alunos-e-ex-alunos-desde-realengo-em-2011relembre.ghtml>. Data de acesso: 09 de MAI 2023.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte geral**, 18. ed. – Rio de Janeiro: Impetus, 2016. p. 500.

KERSTENETZKY. Maíra Souto Maior, A ilusão da redução da maioria penal como solução da violência infanto-juvenil. **Revista Transgressões**, Vol. 1, Nº 2, 2013. Disponível em: <http://www.periodicos.ufrn.br/transgressoes/article/view/6579>. Data de acesso: 15 de MAI 2023.

*Uma análise sobre a maioria penal no Brasil e o impacto social dos crimes hediondos cometidos por menores infratores*

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 21.ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 1437.

MARINHO, Herrick. **Crime x Ato Infracional, 2011**. Disponível em: <https://www.webartigos.com/artigos/crime-x-ato-infracional/67715>. Data de acesso: 15 de MAI 2023.

MONTEIRO, Antonio Lopes. **Crimes Hediondos**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

MOURA, Helberte de Sena. **Análise da Proposta de Redução da Maioridade Penal**. 2016. Disponível em [http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=17995&revista\\_caderno=3](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=17995&revista_caderno=3). Data de acesso: 15 de MAI 2023.

NOGUEIRA, Paulo Lúcio. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**. São Paulo: Saraiva, 1998.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado – 7.<sup>a</sup> edição revista, atualizada e ampliada. 2. tir.** – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. pág. 265/7.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual do Direito Penal**. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

OLIVEIRA NETO, Gláucia Marida de. **Redução da maioria penal. UNIPAC**, 2011. Disponível em: <https://ri.unipac.br/repositorio/wpcontent/uploads/2019/08/GL%C3%81UCIA-MARIA-DE-OLIVEIRA-NETO.pdf>. Acesso em: 04 de JUN 2023.

ORLANDI, Wernerson Marques; CARDOSO, Jaqueline Ribeiro; PUGLIA, Eduardo Henrique Pompeu. **A lei dos crimes hediondos e o pacote anticrime. FAMIG**, 2022. Disponível em: <https://periodicos.famig.edu.br/index.php/intrepido/article/view/220/147>. Acesso em: 04 de JUN 2023.

TELES, Ana Rita. **Hierarquia das Normas. InfoEscola**. 2021. Disponível em: <https://www.infoescola.com/direito/hierarquia-das-normas/>. Data de acesso: 09 de MAI 2023.

TOLEDO, Francisco de Assis. **Ilicitude penal e causas de sua exclusão**. Rio de Janeiro: Forense, 1984. Princípios básicos de direito penal, p. 80.

UNICEF. **Convenção sobre os Direitos da Criança**, 2019. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em: 04 de JUN 2023.

UOL. **Adolescente deixa duas meninas de 9 anos feridas em ataque em escola no CE**. 2023. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimasnoticias/2023/04/12/aluno-deixa-duas-colegas-feridas-em-ataque-em-escola-noceara.htm>. Data de acesso: 09 de Mai de 2023.